



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.847 - SP (2008/0171012-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WANDERLEI VERONA ANTENOR (PRESO)
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTÔNIO PAGOTTO - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. OBJETO. INTERIOR DE VEÍCULO. OBSTÁCULO. ROMPIMENTO. QUALIFICADORA. AFASTAMENTO.

1. A jurisprudência da Sexta Turma desta Corte firmou-se no sentido de que não se mostra razoável reconhecer como qualificadora o rompimento de obstáculo para furto de objetos existentes no interior do veículo, e considerar como furto simples a subtração do próprio veículo automotor, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.847 - SP (2008/0171012-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que o rompimento de obstáculo caracteriza a qualificadora do art. 155, § 4.º, I, do Código Penal.

Alega divergência entre as Turmas da Terceira Seção desta Corte, uma vez que a eg. Quinta Turma tem entendido que a subtração de objetos situados no interior do veículo automotor, mediante o rompimento de obstáculo, qualifica o delito.

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.847 - SP (2008/0171012-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o ora recorrido foi condenado como incurso no art. 155, § 4.º, I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

*Irresignada, apelou a Defesa. O Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao recurso para desclassificar o crime para furto simples, fixando a reprimenda em 1 (um) ano e 4 (meses) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.*

Daí o especial, onde o Parquet estadual alega existência de dissídio pretoriano. Em síntese, aduz que a subtração de objetos situados no interior do veículo, mediante rompimento de obstáculo, deve qualificar o delito.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. Decido.

A irresignação não merece guarida.

Com efeito, a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte firmou-se no sentido de que não se mostra razoável reconhecer como qualificadora o rompimento de vidro ou de qualquer outro obstáculo para furto de acessórios existentes no interior do veículo – como, neste caso, do aparelho de CD – e considerar como furto simples a subtração do próprio veículo automotor, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por se atribuir sanção superior àquela que, comparativamente, seria aplicada em hipótese abstratamente mais grave.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OBJETO NO INTERIOR DE VEÍCULO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (...)

1. Consoante entendimento consolidado no âmbito da Sexta Turma deste Superior Tribunal, não se mostra razoável considerar como qualificado o furto de objeto no interior do veículo, ainda que com rompimento de obstáculo, e como simples a subtração do próprio veículo automotor, sob pena de se ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(...)

4. Ordem parcialmente concedida para afastar a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, bem como para fixar-lhe o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena. (HC n.º 174.259/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 21/03/2012).

HABEAS CORPUS. FURTO DE OBJETO NO INTERIOR DO VEÍCULO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FURTO SIMPLES. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma desta Corte tem proclamado, ressalvado o meu entendimento pessoal, que não se mostra razoável considerar como qualificado o furto de objeto no interior do veículo, ainda que com rompimento de obstáculo, e como simples a subtração do próprio veículo, sob pena de se ferir o princípio da proporcionalidade.

(...)

3. Habeas corpus concedido para desclassificar a conduta imputada ao paciente para a de furto simples, e, concedido, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

(HC n.º 117.620/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INERENTE AO VEÍCULO PARA SUBTRAÇÃO DO SOM AUTOMOTOR. FURTO SIMPLES. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se mostra razoável considerar o furto qualificado quando há rompimento do vidro do veículo para subtração do som automotor, e considerá-lo simples quando o rompimento se dá para subtração do próprio veículo, razão pela qual deve se dar igual tratamento a ambos, considerando-se-os, portanto, como furtos simples.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n.º 922.395/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE BENS DO INTERIOR DE VEÍCULO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. De acordo com o art. 155, § 4º, I, do Código Penal, a pena referente à condenação por furto será de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

2. No caso dos autos, o paciente é acusado de após danificar a porta dianteira de um veículo, subtrair aparelho de CD, óculos de sol e pequena quantia em dinheiro.

3. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a incidência da qualificadora no caso em questão, pois, tivesse o paciente danificado a porta para subtrair o bem principal - veículo - e também os acessórios responderia por furto simples.

4. Ordem concedida, com o intuito de restabelecer a sentença. (HC n.º 121822/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (Fls. 281/283).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0171012-3

AgRg no
REsp 1.079.847 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100519234 1890120060029414

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : WANDERLEI VERONA ANTENOR (PRESO)
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTÔNIO PAGOTTO - DEFENSOR DATIVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WANDERLEI VERONA ANTENOR (PRESO)
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTÔNIO PAGOTTO - DEFENSOR DATIVO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.